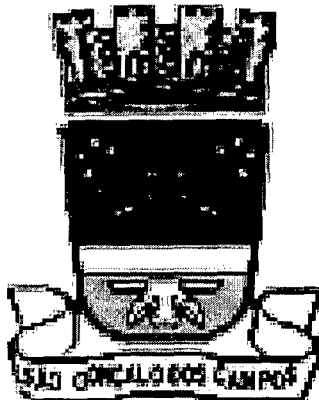


ESTADO DO(A) BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS



EXERCÍCIO 2015

PROCESSO DE PAGAMENTO N. 444

DATA: 23/11/2015

CREDOR: Rosenete Alves de Queiroz

VALOR BRUTO R\$ 829,36

VALOR DAS DEDUÇÕES R\$

VALOR LÍQUIDO R\$ 829,36

CONTA CONTÁBIL: 2188101070600

Pensão Alimentícia - Câmara

BANCO	N. CONTA	NOME DA CONTA	DOCMTO	VALOR
CAIXA ECONOMICA FE	05 - 4	Camara Sao Goncalo	5642	829,36



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

AVENIDA HANIBAL PEDREIRA S/N
CENTRO
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA
C.N.P.J.: 13.226.584/0001-60



ORDEM DE PAGAMENTO

NDE Nº: 117 / 2015

Código Plano de Contas: 2.1.8.8.1.01.07.06.00

Descrição Plano de Contas: Pensão Alimentícia - Câmara

Credor: 25430 - Rosenete Alvès de Queiroz

Tipo da Despesa: Extra-Orçamentária

Histórico: Valor pago ref pensão alimentícia competência novembro 2015

HISTÓRICO DE PAGAMENTO

Nº Pag.	Nº Processo	Conta Bancária	Valor R\$
5642	444	05-4 Camara Sao Goncalo	829,36
TOTAL -->			829,36

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA, 23 novembro 2015


CARLOS CERQUEIRA DA PURIFICAÇÃO
PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF: 359.808.713-88


ANA GLÓRIA DIAS DA COSTA
CPF: 439.802.365-87



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS,

Ofc. nº /2013
S. G. Campos, 29/04/2013
Proc. Nº 0000107-46.2013.805.0237

PREZADO SENHOR:

Por meio desta, determino a V. Sa. as necessárias providências, no sentido de que seja de imediato, descontado mensalmente, do subsídio auferido pelo **SR. JOSE ANTÔNIO DA SILVA BRITO, brasileiro, solteiro, vereador, deduzidos apenas os descontos obrigatórios, a importância correspondente atualmente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de pensão alimentícia, devidamente atualizados e corrigidos, quantia que deverá ser paga à beneficiária Sra. ROSINETE ALVES DE QUEIROZ, representando seus filhos menores, através de depósito em conta corrente de nº 29884-6, Operação 001, Agência 0074, Caixa Econômica Federal, tudo conforme determinação deste Juízo, sob as penas do art. 22 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, que tem a seguinte redação:**

CONSTITUI CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução do processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia, OU DE PROCEDER AOS DESCONTOS DETERMINADOS EM LEI.

PENA: Detenção de seis a doze meses, sem prejuízo da pena acessória de suspensão de emprego de trinta a noventa dias.

Fica bem claro que o percentual acima incidirá sempre sobre os proventos totais, atuais e futuros, deduzindo-se, tão somente, os descontos compulsórios.

Atenciosamente,

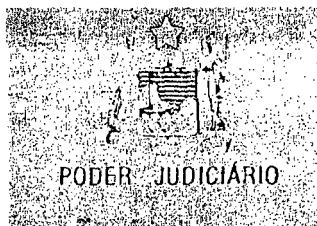
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

ILMO. SR.

DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA CAMARA DE VEREADORES
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BAHIA

Nesta

*Julgado em 30.04.2013
às 9.00h.
Opinal*



JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BAHIA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos VINTE E NOVE dias do mês de abril de dois mil e treze, às 11:00 horas, nesta Comarca de São Gonçalo dos Campos, Edifício do Fórum Ministro João Mendes, sala de audiência do Juízo, à presença do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Bel. Antonio de Padua de Alencar, comigo escrevã a seu cargo. Pela Escrivã foram apresentados os autos da AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS, requerido por MATEUS QUEIROZ BRITO e OUTROS contra JOSE ANTONIO DAQ SILVA BRITO. PROC. Nº 0000107-46.2013.805.0237, para a audiência de conciliação. Aberta a audiência com as formalidades legais e apregoadas as partes, deu por fé o oficial de justiça, as presenças da Autora, sua advogado Dra. Liz Menezes da Silva e do acionado, acompanhado de seu advogado, Dr. Luis Bianchine de Melo. Ausente a representante do Ministério Público desta Comarca, devidamente justificado. Presente o estudante de direito, Moises Souza de Oliveira Paim e Maria das Dores Oliveira Santana. Dando prosseguimento á audiência pelo M.M. Juiz foi proposta a conciliação entre as partes, tendo logrado êxito, nos seguintes termos: **1ª Clausula:** O alimentante pagará aos três filhos o valor mensal de R\$ 800,00, que será descontado na folha de pagamento e depositado na conta corrente nº 29884-6, agência 0074, CEF, Operação 001; O valor da pensão sofrerá os mesmo reajustes do subsídio do acionado. Vistas ao MP. E nada mais havendo a tratar, foi a presente encerrada. Eu, _____, Escrivã do Cível, lavrei este termo.

ANTONIO DE PADUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

Assinatura

Assinatura

DATA 21/1/12

Rosinete Alves Queiroz

Assinatura
31.378



SENTENÇA

Vistos etc...

Mateus Queiroz Brito, representado por sua genitora, a Sra. Carolaine de Queiroz Brito, ambos devidamente qualificados nos autos, mediante advogado, ingressaram neste juízo com uma Ação e Revisão de Alimentos em face de José Antônio da Silva Brito.

As partes firmaram acordo na audiência de conciliação nos termos do documento à fl. 63

O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do presente acordo.

O acordo celebrado entre as partes, capazes e legítimas, não fere o ordenamento jurídico pátrio, tampouco à ordem pública, merecendo ser homologado.

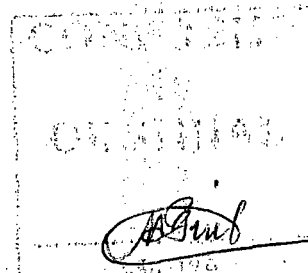
Destarte, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre Carolaine de Queiroz Brito e José Antônio da Silva Brito.

P.R.I. e archive-se oportunamente.

Em 10 de junho de 2013.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO



1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100



